Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Institui a Política Integrada de Atenção Psicossocial aos Alunos da Rede Municipal de Ensino no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A procuradoria da casa se manifesta indicando que, não vislumbra manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, salvo com relação ao disposto no art. 3º.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível em seu teor e entendemos que a proposição em questão é redigida suplementarmente, ou seja, nos termos do inciso II, do art. 23 da CF, que aduz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nesse mesmo sentido, a CF em seu art. 30 prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 55, da LOMPA, por sua vez, prevê competência ao Legislador Municipal para dispor sobre o assunto, senão vejamos:

> Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.
>
> Parágrafo único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Portanto, entendemos que a matéria não apresenta inconstitucionalidade, inorganicidade ou qualquer ilegalidade que barre sua tramitação neste momento do processo legislativo. Porém, cabe à soberania do Plenário desta Casa Legislativa apreciar, julgar, aprovar ou rejeitar o mérito desta proposição.

Sendo assim, este relator entende e se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto.**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta**, **Vereador**, em 17/11/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0465968** e o código CRC **AF62D02D**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 392/22 – CCJ** contido no doc 0465968 (SEI nº 021.00234/2021-79 – Proc. nº 1007/2021 - PLL 424), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 28/11/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0471914** e o código CRC **EA4D043D**.